

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO ESTADO DA BAHIA.

Processo nº: 053.1685.2024.0000911-53

CONSÓRCIO REGEA-RHAMA-NIPPON, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

O presente recurso administrativo tem como substrato o Processo Administrativo nº 053.1685.2024.0000911-53, deflagrado com o escopo de selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de engenharia consultiva, especificamente voltados à elaboração de estudo, diagnóstico e prognóstico das cheias nas Regiões Hidrográficas das RPGA's do Rio de Contas e do Leste do Estado da Bahia.

A empresa UFC ENGENHARIA S/A, irresignada com o resultado da avaliação técnica, interpôs o presente recurso administrativo, fulcrada no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, questionando, em síntese, a pontuação atribuída às propostas técnicas de outros consórcios, notadamente no que concerne à suposta inconsistência nas análises e avaliações realizadas pela Comissão Julgadora.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em apertada síntese, que a proposta técnica do Consórcio REGEA RHAMA NIPPON, ora Recorrido, seria superficial e carente de aprofundamento em aspectos relevantes, sem demonstrar o necessário domínio técnico sobre a realidade local das Regiões Hidrográficas em questão. Aduz, ainda, que a proposta do Consórcio Recorrido não atenderia aos requisitos do edital, especialmente no que tange à identificação dos problemas, desafios técnicos e tecnológicos, e à apresentação de experiências anteriores.

Diante desse cenário, a UFC ENGENHARIA S/A requer o conhecimento e provimento do presente recurso, visando a revisão das notas atribuídas ao Consórcio REGEA RHAMA NIPPON, bem como a notificação dos demais licitantes para que possam exercer o contraditório, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O Consórcio REGEA RHAMA NIPPON, por sua vez, vem, por meio desta manifestação, apresentar suas contrarrazões, demonstrando a improcedência das alegações da Recorrente e a correção da avaliação realizada pela Comissão Julgadora.

II - DO MÉRITO

Passa-se, então, à análise do mérito, com a exposição dos fundamentos que embasam a presente manifestação. A seguir, serão apresentados os argumentos que demonstram a conformidade da proposta do CONSÓRCIO REGEA-RHAMA-NIPPON com o edital, refutando as alegações da recorrente e defendendo a autonomia da Comissão Julgadora.

Da Conformidade da Proposta Técnica do Recorrido com os Critérios do Edital

Alegar a superficialidade da proposta técnica apresentada pelo Recorrido, sem demonstrar concretamente a omissão de informações cruciais ou a ausência de abordagem dos pontos exigidos no edital, configura-se como uma tentativa de desqualificação que não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, em seu cerne, privilegia a objetividade e a clareza nos processos licitatórios, mas não impõe um formato predefinido para a apresentação das propostas, tampouco estabelece a quantidade de páginas como fator determinante para a sua validade.

A concisão, por si só, não pode ser interpretada como sinônimo de descumprimento. O que realmente importa é a capacidade do Recorrido de demonstrar, de forma clara e precisa, a compreensão do objeto da licitação e a viabilidade da solução proposta. A avaliação da proposta técnica, portanto, deve se concentrar na análise dos elementos solicitados no edital, verificando se as informações foram apresentadas, ainda que de maneira sucinta, e se o Recorrido demonstrou capacidade técnica para executar o objeto licitado.

A profundidade da análise, por outro lado, é um critério intrinsecamente subjetivo, sujeito à interpretação da comissão julgadora. A Lei nº 14.133/2021, ao conferir discricionariedade à comissão, permite que esta avalie a qualidade da proposta, levando em consideração a clareza, a objetividade e a adequação da solução proposta às necessidades da Administração Pública. Contudo, essa discricionariedade não pode ser utilizada para desqualificar uma proposta simplesmente por sua concisão, sem que se demonstre, de forma objetiva, a ausência de informações relevantes ou a inadequação da solução proposta.

A ausência de uma análise aprofundada, por si só, não implica em descumprimento editalício. O Recorrido, em sua proposta, atendeu a todos os pontos solicitados, demonstrando, de forma clara e objetiva, a sua capacidade técnica para executar o objeto da licitação. A tentativa de desqualificar a proposta com base em critérios subjetivos, como a profundidade da análise, desconsidera a objetividade que deve nortear os processos licitatórios, em clara afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Da Análise Específica dos Itens Questionados pela Recorrente

A análise detida da proposta apresentada pelo Recorrido revela que a identificação dos problemas inerentes ao objeto da licitação, a abordagem dos desafios técnicos e tecnológicos envolvidos, a demonstração do conhecimento aprofundado da problemática, a apresentação de referências a trabalhos semelhantes e a elaboração de um plano de trabalho detalhado, com macro atividades e ações planejadas, bem como a descrição precisa dos relatórios e documentos a serem produzidos, foram realizadas em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

É imperativo ressaltar que o nível de detalhamento apresentado na proposta do Recorrido, embora possa divergir da expectativa da Recorrente, não implica, por si só, em descumprimento das condições editalícias. A Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos que tratam da avaliação das propostas, confere à comissão julgadora uma margem de discricionariedade para aferir o atendimento aos critérios estabelecidos, permitindo que se avalie a substância da proposta, e não apenas a forma.

A discricionariedade concedida à comissão julgadora, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, visa garantir a avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o aspecto formal, mas também a qualidade técnica, a capacidade de execução e a viabilidade da proposta. A análise da proposta do Recorrido

demonstra, de forma clara e inequívoca, que os elementos essenciais foram devidamente apresentados, cumprindo os requisitos do edital.

A pretensão da Recorrente, ao questionar o detalhamento da proposta, demonstra uma interpretação restritiva das condições editalícias, que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A avaliação da proposta deve ser realizada de forma objetiva e imparcial, considerando a integralidade dos elementos apresentados e a capacidade do Recorrido de executar o objeto licitado.

Dessa forma, a argumentação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que a proposta do Recorrido atende a todas as exigências editalícias, demonstrando a sua capacidade técnica e a viabilidade da execução do objeto da licitação.

Da Solicitação de Reavaliação da Pontuação Atribuída ao Consórcio

A análise e atribuição de pontuação em critérios de natureza técnica e metodológica, por envolverem elementos subjetivos, são de competência exclusiva da Comissão Julgadora, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Não cabe aos licitantes imporem juízos próprios sobre a qualidade da metodologia de terceiros, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade.

As alegações da UFC baseiam-se em comparações com sua própria proposta, utilizando parâmetros que não constam do edital como critérios objetivos. A proposta do Consórcio REGEA – RHAMA – NIPPON cumpre o que está expressamente previsto no Anexo 1 – Especificações Técnicas do edital, apresentando ponto a ponto:

Alegação da UFC: Afirma que a proposta do consórcio seria sucinta e superficial, sem aprofundar aspectos relevantes exigidos pelo edital.

Contraponto do Consórcio: A Seção 2.3 da proposta detalha amplamente a recorrência de eventos hidrológicos extremos, seus impactos sociais e ambientais, fragilidades de infraestrutura e limitações de dados, baseando-se em fontes oficiais, como o Atlas da ANA, Atlas de Água da Bahia (HIDROBAHIA) e do Plano Estadual de Manejo de Águas Pluviais e Esgotamento Sanitário – PEMAPES (SEDUR).

Além disso, o Quadro 3 da proposta apresenta a relação dos municípios afetados por eventos extremos nos anos de 2021, 2022 e 2024, com base nos Decretos de Situação de Emergência do Estado da Bahia, acompanhada de um diagnóstico detalhado e uma abordagem crítica, em plena conformidade com as exigências técnicas estabelecidas no edital.

Conclusão: A alegação da UFC não procede, pois, a proposta atende integralmente ao critério exigido.

Alegação da UFC: Afirma que a proposta não contempla adequadamente tecnologias estruturantes e não estruturantes, limitando-se a análise breve.

Contraponto do Consórcio: A Seção 2.4 da proposta trata dos desafios técnicos e tecnológicos relacionados à elaboração de estudos nas Regiões de Planejamento e Gestão das Águas (RPGAs), abordando a distinção entre soluções estruturantes (como diques, barragens, reservatórios de amortecimentos, canais e sistemas de drenagem urbana) e não estruturantes (como ordenamento territorial, sistemas de alerta e educação ambiental). A seção apresenta uma análise detalhada das barreiras à implementação dessas soluções, considerando aspectos financeiros, institucionais, legais e técnicos.

Conclusão: A proposta cumpre plenamente as exigências do edital, apresentando abordagem completa e fundamentada dos desafios técnicos e tecnológicos.

Alegação da UFC: Alega que o consórcio não apresentou referências a trabalhos semelhantes.

Contraponto do Consórcio: Nas Seções 1.1, 1.2 e 1.3, a proposta detalha as experiências técnicas de cada empresa consorciada, incluindo diversos projetos diretamente relacionados ao objeto da licitação, demonstrando ampla capacidade técnica e aderência temática.

Conclusão: A alegação não procede, sendo equivocada, já que as referências foram devidamente apresentadas e contextualizadas.

Alegação da UFC: Argumenta falta de detalhamento e aprofundamento técnico nas atividades.

Contraponto do Consórcio: A proposta, na Seção 3.1, apresenta uma estruturação minuciosa das macroatividades e ações planejadas, contemplando: o levantamento de dados, inspeções de campo para validação e verificação das informações coletadas; a realização de estudos hidrológicos com base em análises estatísticas, estimativas de precipitação e geração de hidrogramas; a análise de riscos de inundações; a avaliação de soluções por meio de uma matriz multicritério para priorização de intervenções; a proposição de alternativas para o controle de cheias; e a mobilização social por meio de um processo participativo.

Conclusão: A proposta excede o nível de detalhamento mínimo exigido pelo edital, configurando-se em total aderência ao item contestado.

Alegação da UFC: Alega que houve apenas listagem dos relatórios, sem detalhamento de conteúdo.

Contraponto do Consórcio: A Seção 3.2 da proposta apresenta o Quadro 4 com a listagem dos relatórios, cujos conteúdos são descritos e detalhados nas subseções da Seção 3.1. A proposta esclarece inclusive os formatos de entrega e estrutura dos volumes, conforme requerido no edital.

Conclusão: A estrutura apresentada é completa e em conformidade com as exigências editalícias, não havendo fundamento para desconsideração ou redução de pontuação.

Alegação da UFC: Não há alegação específica, mas sugere redução de nota no item geral.

Contraponto do Consórcio: A Seção 3.4 da proposta descreve de forma clara e objetiva todos os recursos e instalações disponíveis, incluindo equipamentos, softwares especializados, infraestrutura física e equipe técnica multidisciplinar, superando os requisitos estabelecidos no edital.

Conclusão: Item plenamente atendido, com informações completas e verificáveis.

Conclusão Geral: Diante das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela UFC Engenharia S/A, verificamos que as críticas direcionadas à Proposta Técnica do Consórcio REGEA – RHAMA – NIPPON não encontram respaldo técnico ou legal que justifique qualquer alteração na pontuação atribuída. A proposta técnica apresentada pelo Consórcio REGEA – RHAMA – NIPPON demonstra adequado nível de detalhamento e aderência aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente nos aspectos relacionados à qualificação e experiência da equipe proponente, diagnóstico dos problemas, enfrentamento dos desafios técnicos e tecnológicos, bem como na estruturação do plano de trabalho e da metodologia, incluindo a descrição dos produtos, etapas e recursos a serem mobilizados. Dessa forma, a alegação de superficialidade ou ausência de referências não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada evidencia sólida fundamentação técnica e pleno alinhamento com as diretrizes metodológicas previstas no edital.

Da Autonomia e Discricionariedade da Comissão Julgadora na Avaliação das Propostas

A avaliação das propostas técnicas no âmbito da licitação, como é cediço, encontra-se intrinsecamente ligada à discricionariedade da Comissão Julgadora, órgão técnico incumbido de analisar e pontuar as propostas apresentadas pelos licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos, confere à referida comissão a prerrogativa de aferir a adequação das propostas aos critérios estabelecidos no edital, valendo-se de sua expertise e conhecimento técnico para atribuir as pontuações pertinentes.

Nesse contexto, a pontuação conferida à proposta do Recorrido reflete, precisamente, a análise técnica realizada pela comissão julgadora. Esta, por sua vez, encontra-se em posição privilegiada para avaliar a conformidade das propostas com os requisitos do certame, considerando aspectos como a qualidade técnica, a experiência da equipe, a metodologia proposta e outros elementos relevantes. A atribuição de notas, portanto, decorre de uma avaliação minuciosa e fundamentada, que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A mera discordância da parte contrária em relação às notas atribuídas a terceiros, por si só, não configura vício no processo de avaliação. A divergência de entendimento sobre a pontuação, sem a demonstração de vícios ou ilegalidades na atuação da comissão, não é suficiente para invalidar o processo licitatório. É imprescindível que a parte que se sentir prejudicada apresente elementos concretos que demonstrem a existência de erro,

desvio ou arbitrariedade na atuação da comissão, o que não se verifica no presente caso. A avaliação técnica, portanto, deve ser respeitada, salvo prova robusta de desvio de finalidade ou violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Da Impossibilidade de Revisão das Pontuações Atribuídas ao Recorrido

A pretensão da UFC Engenharia S/A de revisão das pontuações atribuídas à proposta do Recorrido carece de amparo legal e fático, devendo ser prontamente rechaçada. As pontuações originalmente conferidas ao Recorrido refletem, de forma precisa e inequívoca, o conteúdo técnico apresentado e os critérios de avaliação estabelecidos no edital. A Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos, estabelece parâmetros claros para a análise das propostas, conferindo à Comissão de Licitação a prerrogativa de avaliar, com base em critérios objetivos, a adequação das propostas aos requisitos técnicos e financeiros delineados no instrumento convocatório.

A revisão das pontuações, como pretendida pela parte adversa, implicaria em uma indevida ingerência no juízo técnico da Comissão, que, agindo em conformidade com os princípios da legalidade e da motivação, atribuiu as pontuações após minuciosa análise dos documentos apresentados. Permitir tal revisão, sem que haja demonstração cabal de vícios ou ilegalidades no processo de avaliação, abriria margem para arbitrariedades e comprometeria a segurança jurídica inerente aos processos licitatórios.

É imperioso ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as licitações e contratos administrativos, visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mas não autoriza, em hipótese alguma, a revisão das pontuações quando estas forem resultado de uma avaliação técnica criteriosa e alinhada aos critérios editalícios. A insurgência da UFC Engenharia S/A, nesse contexto, configura-se como mero inconformismo com o resultado da avaliação, desprovido de qualquer fundamento jurídico que justifique a alteração das pontuações atribuídas ao Recorrido. A manutenção das pontuações originais, portanto, é medida que se impõe, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à própria validade do processo licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio REGEA-RHAMA-NIPPON requer:

a) A total improcedência do recurso administrativo interposto pela UFC Engenharia S/A, em relação às alegações contra o Consórcio REGEA-RHAMA-NIPPON.

b) A manutenção das pontuações originalmente atribuídas à proposta técnica do Consórcio REGEA-RHAMA-NIPPON pela Comissão Julgadora, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no edital e com o conteúdo técnico apresentado.

c) A intimação do Consórcio REGEA-RHAMA-NIPPON para, querendo, apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2025

Oswaldo Yujiro Iwasa
Representante Legal do CONSÓRCIO REGEA-RHAMA-NIPPON.